



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099710-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes WL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE PERFIS E VIDROS LTDA, LUANA LOURENCO ZUMSTEIN MOURO e WENDEO LUIZ MOURO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5973

Agravo de Instrumento nº 2099710-85.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravante: WL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE PERFIS E VIDROS LTDA e Wendeo Luiz Mouro

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a): Dr.(a) Guilherme Salvatto Whitaker

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais. O agravante pessoa física não demonstrou sua hipossuficiência, apresentando renda superior ao critério adotado pela Defensoria Pública.

5. O agravante pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, também não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não colacionando aos autos documentos contábeis hábeis a demonstrar a situação financeira e a apuração de haveres.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso concreto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 146 (origem), que nos autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de justiça gratuita para a parte autora.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Aduz que a pessoa jurídica está baixada, sem qualquer tipo de faturamento. Salaria que resta comprovada a hipossuficiência financeira. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Em sede de ação declaratória, foi indeferido o benefício da gratuidade para a parte autora, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue (fls. 146):

“Vistos.

1. Fls. 144/5: Anote-se a retificação do valor da causa (R\$ 269.554,27).

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, porque a pessoa jurídica (tenha ou não fins lucrativos), com os documentos juntados, não demonstrou a hipossuficiência alegada, nem que o pagamento das custas inviabilizará sua atividade.

Conforme entendimento sumulado, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula 481 do C. STJ).

No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO

REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ). 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 206364 RS2012/0151465-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014).

Ademais, quanto aos autores pessoas físicas, em determinadas ações, as circunstâncias do caso concreto exposto em juízo já evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo necessária a aplicação do art. 99, § 2º, parte final do CPC. Aqui, os requeridos Luana e Wendeo são sócia e ex-sócio de empresa (fls. 19), contrataram advogado e o local em que residem também indica que eles não são pessoas hipossuficientes, podendo pagar as custas processuais. Assim, indefiro o benefício da gratuidade.

3. Assim, deverá a parte requerente fazer o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo."

Pois bem.

O pedido de concessão de **efeito suspensivo** deve ser indeferido, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da empresa agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a deferir o benefício da gratuidade.

Dispõe a Súmula 481 do C. STJ, que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Exige-se da pessoa jurídica interessada em obter o benefício da gratuidade da justiça a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Daí que inexistente presunção de necessidade por força de mera declaração de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica se desincumbir do ônus da prova.

Da análise da documentação apresentada pela agravante, vê-se que esta não logrou êxito comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômico-financeira.

A empresa, ao pugnar pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, não apresentou nenhum documento contábil que comprove sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Além disso, a circunstância de se tratar de empresa baixada não é apta a, por si só, autorizar a benesse, uma vez que não há prova nos autos sobre a distribuição do saldo dos haveres.

Diante disto, sendo certo que a alegação de insuficiência de recursos não foi confirmada pelos elementos de prova apresentados, é plausível o indeferimento da benesse processual.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO. COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA NÃO AFETADA. 1- Sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, condenou o réu a pagar à empresa autora os valores retidos indevidamente e a compensá-la por danos morais. 2- Teses preliminares de ausência de personalidade jurídica, falta de representação ou ilegitimidade ativa que foram

terminantemente resolvidas pelo Juízo de primeiro grau em decisão anterior sem que houvesse qualquer insurgência do réu. Conjunto fático-probatório dos autos que desvelou não haver irregularidade na representação ou legitimidade ativa da empresa apelada. 3- Devida restituição de valores retidos indevidamente pelo advogado réu que não comporta qualquer modificação. Advogado réu que não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da empresa autora. Inteligência do artigo 373, II do CPC. 4- Dano moral não caracterizado na hipótese dos autos porque não ficou demonstrado qualquer abalo na honra objetiva da empresa autora, vez que não teve conspurcação em sua imagem, em seu nome ou em sua credibilidade. Precedentes. **5- Gratuidade processual à pessoa jurídica que se admite dêe que comprovada de forma contundente sua hipossuficiência financeira. Circunstâncias de se tratar de empresa baixada e sem atividade comercial não são, por si só, aptas a autorizar a benesse. Precedente. Intelecção da Súmula 481 do STJ.** 6- Sentença recorrida parcialmente reformada para afastar a condenação por dano moral e revogar a gratuidade processual. 7- Recurso de apelação provido em parte, com determinação de recolhimento das custas e despesas processuais pela empresa autora, sob pena de inscrição na dívida ativa. (TJSP; Apelação Cível 1128539-89.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Decisão de indeferimento do benefício – **Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo** – Súmula 481 do STJ - Impossibilidade financeira não demonstrada – Decisão de indeferimento do benefício mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153238-05.2023.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título

extrajudicial – Decisão hostilizada que denegou os benefícios da justiça gratuita à empresa autora – **Possibilidade de concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência financeira, à luz da Súmula 481 do STJ – Documentação encartada aos autos que, de pronto e satisfatoriamente, permite a exata análise da questão, sendo despicienda a vinda de novos documentos** – Pessoa jurídica que permanece operante, tendo auferido, no ano de 2023, receita no importe de R\$ 758.970,97 durante o período de janeiro a setembro de 2023 - Demonstrativo de receitas e despesas que aponta saldo positivo da empresa – Pessoa jurídica localizada em endereço privilegiado da cidade de São Paulo/SP – Ainda que a recorrente possua dívidas, detecta-se que possui condições financeiras de arcar com os ônus processuais – Custas mínimas – Decisão mantida – Pedido subsidiário de diferimento de custas não conhecido, posto que não requerido em Primeiro grau – Supressão de instância - **RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA**, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025351-04.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Em relação ao pedido de justiça gratuita pela pessoa natural sr. Wendeo, consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente

comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

Não se deve perder de vista que o agravante junta aos autos declaração de imposto de renda que revela que é empresário, tendo recebido R\$ 15.296,77 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e R\$ 50.000,00 de rendimentos isentos e não tributáveis no exercício de 2024 (fls. 33/34). Ademais, o autor possui 3 imóveis e 2 veículos (fls. 35/36).

Dessa forma, conclui-se que o patrimônio informado está acima do critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural, que consiste na renda familiar não superior a três salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se ainda que o agravante contratou advogado particular para representá-lo, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. **Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262178-64.2023.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização de danos morais e materiais – Justiça gratuita – **Pessoa física – Vulnerabilidade não demonstrada – Apesar de não outorgado ao recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os documentos acostados demonstram, por si sós, que o postulante não é pessoa financeiramente vulnerável – Possibilidade de indeferimento de plano do benefício quando os elementos existentes nos autos forem suficientes para isentar o magistrado de dúvidas acerca da ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse (REsp 2.001.930/SP) – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Autor que é funcionário público e, conforme demonstrativo de pagamento, recebeu no mês de agosto rendimentos brutos de R\$ 6.779,66 e líquidos de R\$ 4.286,57 – Extratos bancários revelam que no mês de agosto o recorrente foi destinatário de lançamentos a crédito no montante aproximado de R\$13.180,00 – Declaração de imposto de renda concernente ao exercício de 2023 acusa que o insurgente recebeu o valor de R\$ 70.320,14 em "rendimentos tributáveis" – Recorrente que percebe importância mensal superior a 03 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Renda mensal incompatível com a alegada hipossuficiência – Rendimentos aptos a custear os encargos processuais – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265541-59.2023.8.26.0000;**

Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Embargos à execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária jornalista/empresária e que constituiu advogado para o patrocínio da causa (normalmente, a maior despesa processual). **Declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, "exercício 2023", conspirando contra a alegada hipossuficiência econômica, pois que apontando expressiva importância a título de "rendimentos isentos e não tributáveis", além de imóveis, automóvel e aplicações financeiras.** Demanda, ademais, sem grande expressão econômica. Consideração, por último, de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a da peticionária, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Quadro descartando a concessão dos benefícios do art. 99, §3º, do CPC, tanto porque a declaração de hipossuficiência econômica não vincula o juiz. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191011-84.2023.8.26.0000; Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, aqui desconstituída, não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados, corolário da isonomia constitucional, a ser lida e implementada, no plano material, a partir da perspectiva de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Orientação do STJ. Inexistência de obstáculo ao acesso à justiça, muito menos de violação a direitos humanos, a afastar, na espécie, o proposto controle difuso de convencionalidade. Recurso

desprovido. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Texto constitucional expresso, representativo de cláusula pétrea, que deve sobressair. Inteligência dos arts. 5º, LXXIV, c.c. seu § 3º, c.c. 60, § 4º, IV, da CF. **Informe à receita federal, relativo ao exercício de 2023, que anota rendimentos tributáveis em valores que superam R\$ 42.700,00.** Recorrente que arca com parcelas de 1.195,00 e R\$ 3.000,00, referentes ao financiamento de veículo e compra de imóvel. Inexistência de elementos concretos e objetivos capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada, a arredar a ideia de dúvida e, com ela, o princípio pro persona. **Benefício negado.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312428-04.2023.8.26.0000; Relator Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da
parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora